

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), intitulado “Certificação Operacional de Aeroportos”, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner de Menezes Neto, Gerente Técnico de Normas**, em 16/11/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Humberto Terra Calcagno, Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas**, em 16/11/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6458733** e o código CRC **60ACF0E5**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2021

Aprova a Emenda nº 06 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.004182/2019-41, deliberado e aprovado na xxª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em xx de xxxxxxxx de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 06 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), intitulado “Certificação Operacional de Aeroportos”, consistente nas seguintes alterações:

I - o RBAC passa a vigorar com a seguinte redação:

"139.1

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil que seja destinado à realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares.

(1) A ANAC poderá estabelecer obrigação de obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto a qualquer aeródromo quando identificado risco à segurança das operações que justifique.

(b) Operador de aeródromo que processe ou pretenda processar operações regulares domésticas regidas pelo RBAC nº 121 e que não seja obrigado a ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deverá cumprir elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional estabelecidos em normativo específico a ser publicado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária.

(c) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, as restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(d) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.” (NR)

"139.3

(a).....

(1) Autorização de Operações Especiais significa a autorização para condução de operação mais exigente que aquela delimitada pelo código de referência do aeródromo.

(2) Certificado Operacional de Aeroporto significa o documento emitido pela ANAC que autoriza o detentor a operar o referido aeroporto conforme o Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) aprovado pela ANAC e identifica os serviços aéreos públicos autorizados, por meio das especificações operativas.

(3) Compromisso de Ações Corretivas (CAC): acordo formal firmado entre o operador de aeródromo e a ANAC, contendo as ações e os prazos para implementação dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional ou para correção de não conformidades identificadas no processo de certificação junto com as medidas mitigadoras adicionais para eliminação ou mitigação dos riscos.

(4) Especificações operativas significa o conjunto de informações que caracterizam a operação que pode ser conduzida no aeródromo, considerando a infraestrutura disponível e os procedimentos estabelecidos no Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), assim como as restrições de uso do aeródromo.

(5) Estudo Aeronáutico significa o estudo elaborado pelo operador de aeródromo que documenta a avaliação do impacto de não-conformidades em relação aos padrões estabelecidos no RBAC nº 154, quantificando os riscos associados e estabelecendo soluções alternativas que alcancem um nível aceitável de segurança operacional, podendo conter uma ou mais Análises de Impacto sobre a Segurança Operacional (AISO) ou Estudos de Compatibilidade.

(6) Estudo de Compatibilidade significa o estudo elaborado pelo operador de aeródromo para avaliar a compatibilidade da operação da aeronave crítica com os elementos da infraestrutura do aeródromo que serão utilizados por ela, utilizando o código de referência de aeródromo como metodologia de referência para guiar a análise, podendo ser realizado para avaliar os impactos da introdução de um tipo de aeronave ou procedimento que represente uma operação mais exigente que aquela autorizada pelas especificações operativas do aeródromo.

(7) Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) significa o documento, ou conjunto de documentos, elaborado pelo operador de aeródromo, contendo as regras, padrões e práticas adotadas no sítio aeroportuário.

(8) Operação mais exigente significa a operação de aeronave que exija a majoração de ao menos um dos elementos do código de referência do aeródromo ou a utilização de procedimentos para aproximação ou decolagem que demandem requisitos mais exigentes.

(9) Acordo Específico de Certificação Operacional do Aeroporto é acordo inicial e prévio ao processo de certificação, firmado entre o operador de aeródromo e a ANAC, com estabelecimento de prazos e ações necessárias para a concessão de Certificado Operacional de Aeroporto.

(10) Sítio aeroportuário significa toda a área patrimonial do aeródromo." (NR)

"139.5

CAC significa Compromisso de Ações Corretivas.

.....

NESO significa Nível Equivalente de Segurança Operacional.

....."(NR)

"139.105

(a)

(1) apresentação de requerimento formal em conformidade com o disposto na seção 139.205, no prazo estabelecido no Acordo Específico de Certificação Operacional do Aeroporto;

.....

(3) atendimento dos requisitos da subparte B do RBAC nº 153 pelo operador de aeródromo;

....." (NR)

"139.109

(a)

.....

(3) Categoria Contraincêndio do Aeródromo (CAT);

.....
(5) restrições operacionais em virtude de NESO ou isenção; (Incluído pela Resolução nº xxx, de xx de xxxxxxxx de 20xx)

....." (NR)

"139.111 [Reservado]" (NR)

"139.113 [Reservado]" (NR)

"139.115

(a) Para atendimento à exigência do parágrafo 139.101(a), a ANAC poderá conceder Certificado Operacional Provisório de Aeroporto à pessoa jurídica destinatária da outorga do direito de operar aeródromo público no caso de sucessão de operador de aeródromo anteriormente certificado.

(b) Para fins de obtenção de Certificado Operacional Provisório de Aeroporto, o novo operador de aeródromo deverá apresentar os seguintes documentos, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data pretendida para a assunção das operações aeroportuárias:

(1) requerimento formal conforme modelo disponibilizado pela ANAC;

(2) declaração de ratificação e cumprimento integral do MOPS do antigo operador de aeródromo;

(3) designação do(s) responsável(is) operacional(is), conforme definido no parágrafo 153.15(a) do RBAC nº 153;

(4) plano para o treinamento dos novos profissionais contratados para trabalharem na área operacional do aeródromo ou em atividades relacionadas com a segurança operacional, de acordo os requisitos da seção 153.37 do RBAC nº 153; e

(5) declaração de compromisso de correção das não conformidades inconclusas por parte do antigo operador de aeródromo junto à ANAC.

(c) O Certificado Operacional Provisório de Aeroporto supre a exigência contida no parágrafo 139.101(a) durante sua vigência e imputa ao seu detentor todas as obrigações e deveres decorrentes deste Regulamento, inclusive à obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto.

(d) " (NR)

"139.205

(a)

(1)

(2) o MOPS em formato digital, conforme a Subparte D deste Regulamento; e

(3) a Declaração de Conformidade do MOPS, conforme modelo disponibilizado pela ANAC." (NR)

"139.209

(a)

.....

(6) Resposta à Emergência Aeroportuária: verificação da implementação do MOPS quanto aos recursos necessários para o atendimento às emergências aeroportuárias, que incluem ambulâncias, Centro de Operações de Emergência (COE), Posto de Coordenação Móvel (PCM), Recursos externos, mapas de grade interno e externo, Plano de Emergência em Aeródromo (PLEM), Plano de Remoção de Aeronaves Inoperantes e Desinterdição de Pista (PRAI), Plano Contraincêndio de Aeródromo (PCINC), exercícios simulados de emergência em aeródromo, Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo (SESCINC), Categoria Contraincêndio do Aeródromo (CAT), agentes extintores, Carros Contraincêndio de Aeródromo (CCI), veículos de apoio às operações do SESCINC, proteção individual dos bombeiros de aeródromo, materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate e combate a incêndio, sistemas de comunicação e alarme, provisão de recursos humanos para o SESCINC, Seção Contraincêndio de Aeródromo (SCI), tempo-resposta do SESCINC, procedimentos operacionais do SESCINC.

....." (NR)

"139.211

(a)

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um CAC com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

....." (NR)

"139.211

.....

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.403." (NR)

"139.301

(a) " (NR)

"139.303 Disponibilização de acesso ao MOPS

(a) Todo detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve disponibilizar o acesso ao conteúdo atualizado do MOPS ao seu pessoal e demais provedores de serviços diretamente relacionados à operação do aeródromo.

(b) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve assegurar que a ANAC tenha sempre a versão completa e atualizada do MOPS, incluindo quaisquer revisões de acordo com a seção 139.305.

(c) " (NR)

"139.305 Revisão do MOPS

(a)

(b) Todo detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve manter o MOPS atualizado e realizar o controle de emendas, revisando-o para incorporar modificações de características físicas, operacionais e outros procedimentos ou práticas adotadas, além de eventuais alterações exigidas pela ANAC.

(c) [Reservado]

(d) [Reservado]

(e) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve submeter à aprovação prévia da ANAC somente as modificações do MOPS que venham promover alterações de:

(1) especificações operativas do aeródromo, nos seguintes casos:

(i) majoração no número ou letra do Código de Referência de Aeródromo;

(ii) alteração do tipo de operação por pista ou cabeceira;

(iii) autorização de operações especiais;

(2) características físicas do aeródromo, nos casos de implementação de nova pista de pouso e decolagem, nova pista de táxi, novo pátio de aeronaves e nova área de aproximação final e decolagem de helicópteros (FATO); e

(3) procedimentos em virtude de atualizações de regulamentação técnica.

(f) As alterações que não estejam enquadradas nos casos listados no parágrafo 139.305(e) dispensam aprovação prévia da ANAC, podendo ser feitas por procedimento interno do operador de aeródromo." (NR)

"139.307

(a) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve indicar no MOPS as eventuais Isenções e NESO deferidos pela ANAC, incorporando ao MOPS os respectivos procedimentos operacionais aprovados como medidas mitigadoras." (NR)

"139.311

(a) O MOPS deve conter as informações necessárias e suficientes para o adequado entendimento e desempenho dos processos pelo pessoal operacional, considerando as particularidades aplicáveis ao aeródromo, incluindo, no mínimo, os seguintes assuntos:

- (1) organograma do operador de aeródromo;
 - (2) procedimento de revisão do conteúdo e de controle de revisões do MOPS;
 - (3) identificação das responsabilidades pela execução das atividades do MOPS e para acesso à área operacional;
 - (4) descrição do aeródromo, contendo informações sobre suas características físicas e operacionais:
 - (i) orientação, resistência, dimensões e tipos de piso da pista de pouso e decolagem;
 - (ii) localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso de táxi e dos pátios de aeronaves;
 - (iii) informações sobre o SESCINC;
 - (iv) auxílios visuais e de navegação aérea instalados no aeródromo; e
 - (v) sistemas elétricos primário e secundário;
 - (5) lista de NESO e isenções concedidos pela ANAC, bem como os procedimentos identificados como medidas mitigadoras adicionais;
 - (6) especificações operativas do aeródromo:
 - (i) aeronave crítica pretendida;
 - (ii) código de referência do aeródromo;
 - (iii) tipo de operação em cada cabeceira (IFR precisão, não precisão, VFR); e
 - (iv) restrições de classes e tipos de aeronaves e serviços aéreos permitidos no aeródromo, se aplicável;
 - (7) procedimentos do operador de aeródromo sobre:
 - (i) requisitos e treinamentos para o pessoal de atividade operacional;
 - (ii) gerenciamento da segurança operacional;
 - (iii) operações aeroportuárias;
 - (iv) manutenção aeroportuária;
 - (v) gerenciamento do risco da fauna;
 - (vi) resposta à emergência.
- (b) Os requisitos referentes aos assuntos descritos no parágrafo 139.311(a) estão identificados na Declaração de Conformidade do MOPS." (NR)

"SUBPARTE E

OBRIGAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS" (NR)

"139.401

- (a) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve observar as normas e os procedimentos operacionais especificados no MOPS aprovado pela ANAC.
 - (1) O operador de aeródromo que se enquadre no disposto no parágrafo 139.1(c) deve manter elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional de acordo com as normas da ANAC.
 - (b) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve proibir que operações mais exigentes que as especificações operativas contidas em seu Certificado sejam realizadas, exceto quando houver Avaliação de Impacto sobre a Segurança Operacional (AISO) e Procedimentos Específicos de Segurança Operacional (PESO) dessas operações, aceitos pela ANAC.
 - (c) O operador de aeródromo deve cumprir as obrigações e os prazos fixados no CAC, quando houver essa obrigação.
 - (d) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deve compatibilizar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) com as especificações operativas aprovadas pela ANAC, e deve adotar medidas e ações necessárias à aprovação do PBZPA junto ao Comando da Aeronáutica.
 - (e) A inobservância de quaisquer requisitos, procedimentos ou obrigações estabelecidos neste Regulamento, na legislação brasileira correlacionada, no MOPS ou no CAC ensejará a emissão de comunicação ao detentor de Certificado Operacional de Aeroporto, contendo a descrição da não conformidade detectada e o prazo para sua correção, salvo quando comprometa a segurança operacional em nível de risco não aceitável pela ANAC.
- (1) A comunicação não constitui sanção ao regulado e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento do requisito de forma célere e eficaz previamente à adoção de procedimentos para aplicação das providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização.

(2) O detentor de Certificado Operacional de Aeroporto deverá comprovar a correção da não conformidade dentro do prazo estabelecido na comunicação, sob pena de adoção de outras providências administrativas.

(3) A comunicação não deverá ser aplicada para condições que possam afetar ou elevar o risco à segurança das operações, nem para casos críticos que justifiquem a imposição de providência administrativa mais gravosa." (NR)

"139.403 Providências administrativas e consequências administrativas

(a) Diante de situação em que se verifique risco significativo à segurança das operações no aeródromo, a ANAC poderá adotar as providências acautelares necessárias à mitigação do risco.

(b) Findo o processo de certificação sem outorga do Certificado Operacional de Aeroporto, Certificado Operacional Provisório de Aeroporto ou descumpridos os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional, o operador de aeródromo estará suscetível à aplicação das seguintes consequências administrativas:

(1) adoção de medidas mitigadores adicionais, visando garantir um nível aceitável de segurança operacional;

(2) imposição de restrições operacionais;

(3) congelamento das frequências do aeroporto;

(4) limitação da aeronave crítica e respectiva frequência semanal de operação;

(5) redução gradativa de frequências das operações até determinado limite que será fixado pela ANAC no caso concreto;

(6) suspensão das operações.

(c) O operador de aeródromo poderá firmar um CAC para evitar ou suspender a aplicação das consequências previstas no parágrafo 139.403(b).

(1) O operador de aeródromo estará suscetível às consequências previstas no parágrafo 139.403(b) em caso de descumprimento do CAC.

(d) A aplicação de providências administrativas acautelatórias e consequências administrativas terá efeitos imediatos e não prejudicará a aplicação de eventuais sanções.

(e) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às providências administrativas estabelecidas no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e em ato normativo específico da ANAC que estabelece procedimentos para providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa previstos Apêndice A." (NR)

"139.601

(a) Os elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional disposto no parágrafo 139.1(b), devem ser atendidos:

(1) no prazo máximo de 3 anos, contados a partir da publicação dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional em normativo específico da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, para quem já processe operações regulares regidas pelo RBAC nº 121;

(2) de forma prévia para quem pretenda processar operações regulares regidas pelo RBAC nº 121.

(b) o não cumprimento integral dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional exigirá avaliação de segurança das operações a ser enviada para análise da ANAC.

(1) a ANAC poderá exigir o estabelecimento de um CAC, contendo ações e prazos para o cumprimento de medidas adicionais para eliminação ou mitigação dos riscos identificados.

(c) O cumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional será formalizado por meio de declaração de ratificação e cumprimento com responsabilização do operador aeroportuário, conforme modelo disponibilizado pela ANAC, e serão verificados, posteriormente, pela ANAC.

(d) Os operadores de aeródromos que se enquadrarem na aplicabilidade deste regulamento deverão ser detentores de Certificado Operacional de Aeroporto no prazo máximo fixado no acordo específico de certificação estabelecido em conjunto com a ANAC para cada aeroporto.

(e) O disposto na Emenda 06 deste Regulamento aplica-se aos processos iniciados em data anterior à sua emissão, sem necessidade de ratificação ou adequação dos atos já praticados.

(f) Enquanto não for concedido Certificado Operacional de Aeroporto, o operador aeroportuário, na figura de sua pessoa física, será considerado como o responsável primário pela garantia de todos os aspectos de segurança do aeródromo." (NR)

II - incluir o Apêndice A do RBAC nº 139, intitulado “RBAC Nº 139 - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO”, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 5;

II - a Portaria SIA nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2016, Seção 1, página 9 e retificada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2017, Seção 1, página 74;

III - a Portaria nº 1.222/SIA, de 13 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2018, Seção 1, página 270; e

IV - a Tabela I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo do Anexo III à Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, página 74, e retificada do Diário Oficial da União de 19 de junho de 2018, Seção 1, página 98.

Art. 3º A Emenda de que trata o art. 1º desta Resolução encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 4º A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, no prazo de 30 dias, considerando o risco operacional, emitirá avaliação de pertinência da continuidade do processo de certificação operacional dos operadores de aeródromo cujo processo para obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto esteja em andamento.

Art. 5º Permanecem em vigor as medidas mitigadoras e as limitações operacionais aplicada aos operadores aeroportuários em Portaria específica da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária em face de identificação de risco por não cumprimento de obrigação de obtenção de Certificado Operacional de Aeroporto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 202x. (primeiro dia do mês subsequente, conforme art 4º do Decreto 10.139/2019)

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº XXX, DE X.XX.20XX

APÊNDICE A DO RBAC Nº 139 - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO (VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

(Apêndice incluído pela Resolução nº xxx, de x.xx.20xx)

Seção	Descrição	Requisito	Classe do Aeródromo, segundo o RBAC nº 153	Valor			Incidência da sanção
				Mínimo	Intermediário	Máximo	
SUBPARTE B – CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTO							
139.101	Obrigatoriedade de obtenção do Certificado Operacional de Aeroporto	139.101(a)	Classe IV	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
			Classe III	60.000	105.000	150.000	
			Classe II	24.000	42.000	60.000	
			Classe I	12.000	21.000	30.000	
		139.101(b)	Classe IV	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe I	6.000	10.500	15.000	
SUBPARTE D – MANUAL DE OPERAÇÕES DO AERÓDROMO (MOPS)							
139.303	Disponibilização de acesso ao MOPS	139.303(a) 139.303(b) ou	Classe IV	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
			Classe III	15.000	26.250	37.500	

Seção	Descrição	Requisito	Classe do Aeródromo, segundo o RBAC nº 153	Valor			Incidência da sanção
				Mínimo	Intermediário	Máximo	
139.305	Revisão do MOPS	139.303(c)	Classe II	6.000	10.500	15.000	1 por constatação
			Classe I	3.000	5.250	7.500	
			Classe IV	20.000	35.000	50.000	
			Classe III	15.000	26.250	37.500	
			Classe II	6.000	10.500	15.000	
			Classe I	3.000	5.250	7.500	
SUBPARTE E - OBRIGAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS							
139.401	Cumprimento de normas e procedimentos	139.401(a) 139.401(a)(1)	Classe IV	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe I	6.000	10.500	15.000	
		139.401(b)	Classe IV	160.000	280.000	400.000	1 por voo
			Classe III	120.000	210.000	300.000	
			Classe II	48.000	84.000	120.000	
			Classe I	24.000	42.000	60.000	
		139.401(c)	Classe IV	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe I	6.000	10.500	15.000	
		130.401(d)	Classe IV	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
			Classe III	6.000	10.500	15.000	
			Classe II	2.400	4.200	6.000	
			Classe I	1.200	2.100	3.000	
SUBPARTE G - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS							
139.601	Disposições transitórias e finais	130.601(a)	Classe IV	40.000	70.000	100.000	1 por voo
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe I	6.000	10.500	15.000	
		130.601(d)	Classe IV	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
			Classe III	15.000	26.250	37.500	
			Classe II	6.000	10.500	15.000	
			Classe I	3.000	5.250	7.500	
Parâmetro de incidência		Forma de aplicação					
1 por constatação		Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.					
1 por voo		Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.					